



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 75/2016-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2016.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega dos Informe Cadastral de Administrador de Carteira (ICAC/2015) - Processo CVM SEI nº 19957.004813/2016-73

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Arthur Gonçalves Rosas contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não entrega, até 31/5/2015, do informe anual obrigatório (ICAC) previsto no caput do artigo 12 da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 4.500,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 45 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.
2. Em seu recurso (Doc. 132.871), o interessado argumentou que "não é reincidente em tal atraso", e que os ICAC anteriores foram enviados "dentro dos prazos estipulados pela CVM, desde o momento em que obteve a autorização para atuar na função de Administrador de carteiras". Segundo o requerente, o fato de não prestar serviços no momento do envio, apesar de não o isentar da obrigação, "amenizaria os impactos desse descuido", dada a ausência de prejuízos a investidores ou "instituição financeira". Finaliza com a alegação de que sua outra ocupação profissional demandou "muito de seu tempo e energia" no ano de 2015, o que levou ao esquecimento da obrigação, e acrescenta que terá grande dificuldade em arcar com os custos da multa, devido "à grave crise financeira" por que passa no momento.
3. Como se sabe, o envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC) é obrigação imposta pelo artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, a todos os administradores credenciados nesta CVM, com ou sem recursos sob sua administração.
4. Assim, iniciado o prazo de entrega do informe, e com o objetivo de reforçar a necessidade de entrega desse documento, foi inserido alerta no sítio da CVM na rede mundial de computadores, para relembrar os administradores de carteira quanto ao cumprimento dessa obrigação (fl. 1 do Doc. 132.872).
5. Sem prejuízo do exposto, remetemos mensagens de alerta previamente à data limite de 31/5/2015, que foram direcionadas aos endereços eletrônicos de todos os devedores desse informe.
6. Ainda, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 8/6/2015 notificação

específica ao endereço eletrônico arthurgoncalvesrosas@gmail.com (fl. 2 do Doc. 132.872), constante à época nos cadastros do participante (fl. 3 do Doc. 132.872), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do informe anual, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

7. Quanto às alegações do recorrente entende a SIN a obrigatoriedade do envio do ICAC é exigível de todos os administradores de carteiras com registro ativo na CVM, estejam ou não exercendo a função, sem que tal dever possa ser eximido pelo fato da falha ter ocorrido pela primeira vez, ou ainda, sem depender da efetiva caracterização de prejuízos ao mercado de capitais em decorrência do erro.

8. Dessa forma, considerando ser responsabilidade do próprio credenciado manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 12, Parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99, é inconteste o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452.

9. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 4 do Doc. 132.872), o envio do informe previsto no *caput* do artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99 somente foi realizado na data de 24/7/2015.

10. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 22/07/2016, às 15:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0132874** e o código CRC **43CB03D5**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" 0132874 and the "Código CRC" 43CB03D5.*